



MUNICIPIO DE MÊDA
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL N.º 34/2014

ANSELMO ANTUNES DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Mêda: -----

TORNA PÚBLICO, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º conjugado com a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que a Câmara Municipal de Mêda, em reunião ordinária, realizada no dia **14 de maio de 2014**, aprovou, por unanimidade, o Regulamento Municipal da Prestação de Serviços de Restauração ou Bebidas com Caráter não Sedentário no Município de Meda, que se anexa ao presente Edital e a Assembleia Municipal aprovou, por maioria e por minuta, em sessão ordinária realizada no dia **30 de junho de 2014**, o mesmo Regulamento, que se anexa cópia ao presente edital para dele ficar a fazer parte integrante. -----

Para constar e devidos efeitos, se publica este e outros de igual teor, os quais irão ser afixados nos locais públicos do costume podendo, ainda, ser consultados através do portal www.cm-meda.pt -----

E eu, Rui Manuel Tina Neto, Assistente Técnico do Município, o subscrevi.

Paços do Concelho de Mêda, 7 de julho 2014

O Presidente da Câmara Municipal,

(Anselmo Antunes de Sousa, Drº)



MUNICÍPIO DE MÊDA
CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO N.º 34/2014

RUI MANUEL TINA NETO, Assistente Técnico deste Município, certifico que, nesta data foi afixada cópia do presente Edital, nos lugares do costume podendo, ainda, ser consultados através do portal www.cm-meda.pt

Paços do Concelho de Mêda, 7 de julho de 2014

A Assistente Técnico,

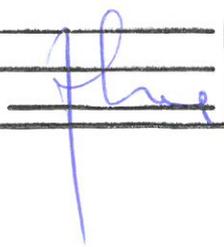
(Rui Manuel Tina Neto)



MUNICÍPIO DE MEDA
Câmara Municipal

PROPOSTA N.º 13 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE MÊDA	
Presente em Reunião de	30/06/2014
Deliberação:	Aprovado por unanimidade e por iniciativa
	

CÂMARA MUNICIPAL DE MÊDA	
Presente em Reunião de	19/07/2014
Deliberação:	Aprovado por unanimidade
	

PROJETO DE REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDA;

I – DA JUSTIFICAÇÃO:

Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que estabelece o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, tendo a prestação desses serviços passado a estar sujeita ao regime de mera comunicação prévia, a submeter no “Balcão do Empreendedor”.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio simplificar o regime de acesso e exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», e que, em consequência da revogação da alínea d), do nº2 do artigo 1º do D.L. nº122/79, de 8 de maio, operada por força da alínea a) do artigo 41º do D.L. nº48/2011, de 1 de abril, segundo a qual deixa de ser considerado vendedor ambulante “aquele que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional”.

Considerando ainda que, o disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 27/2013, impõe aos municípios que procedam à elaboração e aprovação de regulamentos nos termos dos citados diplomas legais, afigura-se assim, necessário proceder à elaboração de um novo regulamento de prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário do Município de Meda, por forma a adequar este tipo de prestação de serviços às novas regras estabelecidas.



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

Assim,

Propõe-se que a Câmara Municipal de Meda, delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal, a presente proposta de REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDA, ao abrigo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para efeitos de ulterior aprovação ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro.

Mais se propõe que após deliberação, e nos termos do disposto no artigo 117.º e 118º do Código do Procedimento Administrativo se proceda à audiência de interessados e apreciação pública, respetivamente.

II - DA PROPOSTA:

**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS COM
CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDA**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 33.º artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e ainda o Decreto - Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício da atividade da prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário no Município de Meda, regula-se pelo disposto no presente regulamento e demais disposições aplicáveis.

2 — O presente Regulamento determina ainda, as condições em que pode ser desenvolvida a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário no Município de Meda, nomeadamente, a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal.

3 — Ao comércio não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, aplica-se o presente Regulamento.

4 — Excluem -se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, bem como a venda ambulante de lotarias.

5 — Excluem-se das disposições contidas neste regulamento as vendas nos espaços abrangidos por feiras temáticas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente regulamento, entende -se por:

a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;



78.

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

b) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;

c) «Refeições ligeiras» as refeições que não sejam substanciais e cuja composição se limite ao fornecimento, nomeadamente de, bifanas, cachorros, pregos no pão, sandes diversas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos, farturas, pipocas, frangos, entremeadas, e outros suscetíveis de serem confeccionados no churrasco e bebidas engarrafadas.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDA AMBULANTE

SECÇÃO I

DO EXERCÍCIO

Artigo 4.º

**Exercício da prestação de serviços de restauração ou bebidas
com carácter não sedentário**

1 — A prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário no Município de Meda pode ser efetuada nas zonas e locais destinados para o efeito pela Câmara Municipal, conforme o estipulado no Regulamento Municipal de Feirantes e Vendedores Ambulantes.

Artigo 5.º

Título de exercício da atividade e cartão



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

1 — Os prestadores de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário só poderão exercer a sua atividade na área do Município de Meda, desde que sejam titulares de título de exercício de atividade ou cartão de vendedor ambulante.

2 — O título de exercício de atividade e o cartão de vendedor ambulante, é pessoal e intransmissível, devendo sempre acompanhar o vendedor para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

3 — Para obtenção do título de exercício de vendedor ambulante devem os interessados efetuar uma mera comunicação prévia na Direção- -Geral das Atividades Económicas (DGAE), através de preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico.

4 — O prestador de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário e vendedor ambulante pode requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e seus colaboradores.

5 — O título de exercício de atividade ou o cartão identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as autarquias e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.

6 — O título de exercício de atividade e o cartão emitidos pela DGAE têm, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico e são válidos para todo o território nacional.

7 — Todas as demais situações relacionadas com a prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, sempre que diga respeito à venda ambulante, encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Feirantes e Vendedores Ambulantes.

Artigo 6.º

Características e requisitos dos veículos automóveis ou reboques

1 — Só é permitida a venda em veículos, de refeições ligeiras, em unidade devidamente inspecionada e licenciada relativamente aos produtos que a Câmara Municipal venha a autorizar.

2 — Os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:



Handwritten signature or initials.

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídos em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitam nem absorvam odores, e estética e funcionalmente adequados à atividade comercial exercida;

b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;

c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfecção e lavagem, destinado à recolha de detritos, de modo a manter o local de venda em perfeito estado de conservação e limpeza;

d) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduo, em boas condições de higiene e de fácil desinfecção e lavagem.

3 — De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:

a) Abastecimento de água potável, quente ou fria com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;

b) Um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;

c) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;

d) Meios adequados para a lavagem e desinfecção dos utensílios e equipamentos;

e) Pavimento estanque por forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;

f) Ventilação adequada à atividade exercida;

g) Lava-loiças em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis;

h) Equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares;



78

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

- l) Armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
- l) Equipamento que respeite todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;
- k) Geradores de energia elétrica munidos de dispositivos redutor de ruído;
- l) Extintor de 6 kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo.

Artigo 7.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação de preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto -Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 8.º

Locais e horários de venda

1 — O exercício da atividade de vendedor ambulante é permitido nos locais de passagem do vendedor.



78

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

2 — A venda ambulante só é permitida nos locais e horários que a Câmara Municipal venha a definir.

3 — Os locais e horários referidos no número anterior são tornados públicos através de Edital.

4 — No caso de venda ambulante e prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

5 — Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

6 — Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos, pode a Câmara Municipal alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 9.º

Zonas de Proteção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário:

a) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;

b) Em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Município, do Palácio da Justiça, Centro de Saúde, dos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, museus, castelo, imóveis de interesse público e igrejas;

c) A menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade;

d) A menos de 50 metros do Mercado Municipal e feira municipal.

2 — Não é permitido exercer a atividade de venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário junto de estabelecimentos escolares, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.



Handwritten signature or initials.

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

3 — As áreas relativas à proibição referida no número dois deste artigo, são delimitadas, caso a caso, pelo Município em colaboração com a Direção Regional de Educação.

Artigo 10.º

Direitos

A todos os vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário assiste, designadamente, o direito de:

- a) Serem tratados com respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe forem autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente regulamento.

Artigo 11.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário têm designadamente, o dever de:

- a) Se apresentar convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda ambulante que exerçam;
- b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;
- c) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- d) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

- e) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente regulamento e no regulamento municipal de feirantes e vendedores ambulantes;
- f) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;
- g) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;
- h) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes.

2 — O vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título de exercício de atividade ou cartão;
- b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 12.º

Regime

1 — Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizados em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.



H.

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

2 — A comunicação prevista no número anterior não isenta do pedido de comunicação prévia para ocupação do espaço público, e de autorização/ concessão nos locais de venda.

Artigo 13.º

Procedimento

1 — A comunicação prévia com prazo é submetida no balcão do empreendedor.

2 — A competência de apreciação do pedido é do Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada.

3 — A autoridade administrativa competente analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente:

a) O despacho de deferimento;

b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 14.º

Título

O comprovativo eletrónico de entrega no balcão do empreendedor da comunicação prévia com prazo, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

Artigo 15.º

Taxas



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

1 — Pela prática dos atos referidos no presente regulamento são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas e Receitas Municipais.

2 — As disposições respeitantes à liquidação, pagamento e cobrança das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente regulamento, encontram -se previstas no Regulamento de Taxas e Receitas Municipais.

3 — O exercício da venda ambulante com tendas, barracas, stands, pavilhões ou instalações semelhantes, viaturas ou atrelados, bem como a prática de atos com ela relacionados, fica sujeito ao pagamento da taxa por ocupação do domínio público, prevista no Regulamento de Taxas e Receitas Municipais.

Artigo 16.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

- a) À autoridade de segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
- b) À Câmara Municipal de Meda, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, as infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenações punidas com coima de € 100,00 a € 3.000,00, ou de € 250,00 a € 7.500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.



H.

MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

2 — O disposto no número anterior não poderá contrariar nem se sobrepor ao regime sancionatório previsto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

5 — Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

6 — É da competência do Presidente da Câmara Municipal de Meda a instrução dos processos de contraordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias, de infrações ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Município de Meda de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;

b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de vendedor ambulante e prestadores de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário;

2 — A sanção prevista na alínea a), do número anterior, apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de venda ambulante e prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar -se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 19.º

Regime de apreensão

1 — Sempre que as autoridades fiscalizadoras verifiquem o exercício da atividade de venda ambulante e prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou a venda de qualquer um dos produtos referidos nº2 do artigo 13.º, do Regulamento Municipal de feirantes e vendedores ambulantes, deverão proceder à sua apreensão.

2 — Deverão também ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante e prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário que não cumpram os requisitos previstos no artigo 15.º, do Regulamento Municipal de feirantes e vendedores ambulantes.

3 — Tratando -se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, a Câmara Municipal ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando -se o respetivo auto.

4 — Poderão também ser objeto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento e no regulamento municipal de feirantes e vendedores ambulantes, devendo ser elaborado o correspondente auto.

5 — O auto de apreensão de bens é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação.



MUNICÍPIO DE MEDA
C â m a r a M u n i c i p a l

6 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa com competência para a apreensão.

7 — No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de trinta dias úteis, a contar da respetiva notificação, para efetuar o levantamento.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário proceda ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega a instituições humanitárias ou de solidariedade social.

Artigo 20.º

Normas Supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário na área do Município de Meda.

Artigo 22.º



MUNICÍPIO DE MEDA
Câmara Municipal

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Meda, 9 de maio de 2014

O Presidente da Câmara Municipal de Meda,

Anselmo Antunes de Sousa. Dr.